08/07/2021

Número: **0600002-69.2019.6.10.0000**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**
Última distribuição : **02/01/2019**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Corrupção ou Fraude, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**
Objeto do processo: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ELEIÇÕES 2018- DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DA COTA DE GÊNERO EXIGIDA POR LEI - FRAUDE E ABUSO DE PODER NA FORMAÇÃO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DO DRAP - PARTIDO SOCIAL LIBERAL- PSL/MA - PEDIDO DESCONSTITUIÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS OBTIDOS PELO PARTIDO- PEDIDO PARA QUE SE TORNEM NULOS TODOS OS VOTOS DA CHAPA PROPORCIONAL FORMADA PELO PSL/MA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.**
Segredo de justiça? **SIM**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (AUTOR)	
ADEILDO RIBEIRO SOBRINHO (REU)	DENYSE NOIA DE OLIVEIRA MILHOMEM TORRES (ADVOGADO) ANTONIO RAIMUNDO SILVA TORRES (ADVOGADO)
AGEMIRO MEDEIROS DE SOUSA (REU)	
ALCINO BARROS DA SILVA (REU)	BRUNO SANTOS CARVALHO (ADVOGADO)
ALDO ROGERIO RIBEIRO FERREIRA (REU)	EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ALEXSANDRO ALVES RODRIGUES (REU)	FRANCISCO RIBEIRO RIBEIRINHO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
ANA FERREIRA DE SOUSA (REU)	FRANCISCO RIBEIRO RIBEIRINHO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
ANDRENILSON SARAIVA SAMPAIO (REU)	EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS COUTINHO (ADVOGADO)
ANTONIO DOS SANTOS SOUSA (REU)	ORMANNE FORTES MENEZES CALDAS (ADVOGADO)
ARNALDO MANOEL PINTO (REU)	EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ATTILA RICCELY DA SILVA SANTOS (REU)	
JOAO BATISTA CARVALHAL MIRANDA (REU)	
BINÉ FIGUEIREDO (REU)	
JONAS BATISTA DA SILVA (REU)	FABRICIO ANTONIO RAMOS SOUSA (ADVOGADO)
CHRISTIANY ROSE DE AGUIAR (REU)	LUIZ CARLOS MOURA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS GOMES CORDEIRO (REU)	EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
FRANCISCA SILVA LIMA (REU)	DENYSE NOIA DE OLIVEIRA MILHOMEM TORRES (ADVOGADO) ANTONIO RAIMUNDO SILVA TORRES (ADVOGADO)
ANTONIO SERGIO ALVES DINIZ (REU)	LORENA IVY DUTRA DE SOUSA (ADVOGADO) DANDARA CARNEIRO DA SILVA DINIZ (ADVOGADO)

DAYSE RIBEIRO SOUSA (REU)	FRANCISCO RIBEIRO RIBEIRINHO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
FABIO ROGERIO BARBOSA CAMARA (REU)	FRANCISCO RIBEIRO RIBEIRINHO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
FERDINAND COSTA ALMEIDA (REU)	JESSE HENRIQUE DAMASCENO DE MORAES (ADVOGADO) JECONIAS DA SILVA MORAES (ADVOGADO)
FRANKVALDO CRUZ DA FONSECA (REU)	BRUNO SANTOS CARVALHO (ADVOGADO)
MARIA DA GLORIA ALVES DE MENDONCA FERREIRA (REU)	FABRICIO ANTONIO RAMOS SOUSA (ADVOGADO)
MARIA DA GRACA MAIA DE LIMA (REU)	BRUNO SANTOS CARVALHO (ADVOGADO)
MARIA DA GRACA PAULA (REU)	BRUNO SANTOS CARVALHO (ADVOGADO)
HELIO FERREIRA PONTES (REU)	
MARIA ELIETE SILVA PEREIRA (REU)	FABRICIO ANTONIO RAMOS SOUSA (ADVOGADO)
WANDERLEY GARCIA (REU)	FABRICIO ANTONIO RAMOS SOUSA (ADVOGADO)
JOAO FERNANDES BOGEA NETO (REU)	EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
JORGE LUIZ FREIRE RANGEL (REU)	FRANCISCO RIBEIRO RIBEIRINHO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
JULIA GRACIELA DE OLIVEIRA LIMA (REU)	BRUNO SANTOS CARVALHO (ADVOGADO)
JULIANO DA CRUZ MENDES SOARES (REU)	FRANCISCO RIBEIRO RIBEIRINHO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
KEILA CRISTINA GOMES ARAUJO (REU)	FRANCISCO RIBEIRO RIBEIRINHO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
LEONICE ARAUJO SILVA (REU)	FABRICIO ANTONIO RAMOS SOUSA (ADVOGADO)
MARIA RAIMUNDA DINIZ LEITAO (REU)	BRUNO SANTOS CARVALHO (ADVOGADO)
MANOEL FERREIRA DE ARAUJO (REU)	HIGOR MACHADO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
MARCELO RAMOS SALDANHA (REU)	FABRICIO ANTONIO RAMOS SOUSA (ADVOGADO)
MARCIO IRINEU DA ANUNCIACAO (REU)	EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
TACILLA MARIANA CARVALHO SILVA (REU)	JARDEL CARLOS DA SILVA (ADVOGADO)
MARTINHA DE JESUS AROUCHA ALVES (REU)	BRUNO SANTOS CARVALHO (ADVOGADO)
ELSON SANTOS LIMA (REU)	FRANCISCO RIBEIRO RIBEIRINHO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
KARLOS PARABUCU SANTOS FIGUEIREDO DOS ANJOS (REU)	MARIANA PEREIRA NINA (ADVOGADO) LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO)
MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (REU)	FABRICIO ANTONIO RAMOS SOUSA (ADVOGADO)
PATRICIA SANTOS GOMES BARBOSA (REU)	BRUNO SANTOS CARVALHO (ADVOGADO)
JOSE DE ARIMATEA E SILVA (REU)	LUIZ CARLOS MOURA (ADVOGADO)
IVALDO LIMA NUNES (REU)	FRANCISCO RIBEIRO RIBEIRINHO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
ANTONIO LUCAS RODRIGUES (REU)	BRUNO SANTOS CARVALHO (ADVOGADO)
MARIA DAS NEVES CARDIAIS SOUSA (REU)	BRUNO SANTOS CARVALHO (ADVOGADO)
EDILSON RAFAEL LIMA COSTA (REU)	EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
RAIMUNDO NONATO PAULA (REU)	EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ROBERTO DOURADO CAMARA FERREIRA (REU)	EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
SANDRO JUCY DE JESUS SILVA (REU)	EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
KLEVERSON JOSE MARTINS DUARTE (REU)	
SILMA SILVA DOS REIS (REU)	EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
TATIANA SANTOS PORTELA ROCHA (REU)	BRUNO SANTOS CARVALHO (ADVOGADO)

MAURO PEREIRA DE OLIVEIRA (REU)	**MARIANA PEREIRA NINA (ADVOGADO)** **LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO)** **DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO)**
THAIS SANTOS PORTELA ROCHA (REU)	**BRUNO SANTOS CARVALHO (ADVOGADO)**
THIAGO RIBEIRO QUEIROZ (REU)	
VIVIANE SOUSA TOBIAS (REU)	**FRANCISCO RIBEIRO RIBEIRINHO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)**
WILSON RAIMUNDO TAVARES SILVA (REU)	**FABRICIO ANTONIO RAMOS SOUSA (ADVOGADO)**
YOLANDA FERREIRA DOS SANTOS (REU)	**BRUNO SANTOS CARVALHO (ADVOGADO)**
JOSE RIBAMAR SOARES DA SILVA (REU)	**FRANCISCO RIBEIRO RIBEIRINHO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)**
JOSE DOS SANTOS CONCEICAO (REU)	**EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)**
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
1440065	28/08/2019 11:17	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME Nº 0600002-69.2019.6.10.0000 (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO)
RELATOR: JUIZ JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

1ºS REQUERIDOS: ADEILDO RIBEIRO SOBRINHO, FRANCISCA SILVA LIMA
ADVOGADOS: DRS. ANTONIO RAIMUNDO SILVA TORRES – OAB/MA 3.371, DENYSE NOIA DE OLIVEIRA MILHOMEM – OAB/MA 11.156

2ºS REQUERIDOS: ALCINO BARROS DA SILVA, FRANKVALDO CRUZ DA FONSECA, MARIA DA GRAÇA MAIA DE LIMA, MARIA DA GRAÇA PAULA, JULIA GRACIELA DE OLIVEIRA LIMA, MARIA RAIMUNDA DINIZ LEITAO, MARTINHA DE JESUS AROUCHA ALVES, ANTONIO LUCAS RODRIGUES, PATRICIA SANTOS GOMES BARBOSA, TATIANA SANTOS PORTELA ROCHA, MARIA DAS NEVES CARDIAIS SOUSA, THAIS SANTOS PORTELA ROCHA, YOLANDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. BRUNO SANTOS CARVALHO – OAB/MA 6.753

3ºS REQUERIDOS: ALDO ROGERIO RIBEIRO FERREIRA, ARNALDO MANOEL PINTO, ANTONIO CARLOS GOMES CORDEIRO, JOAO FERNANDES BOGEA NETO, MARCIO IRINEU DA ANUNCIACAO, RAIMUNDO NONATO PAULA, ROBERTO DOURADO CAMARA FERREIRA, SILMA SILVA DOS REIS, JOSE DOS SANTOS CONCEICAO, EDILSON RAFAEL LIMA COSTA, SANDRO JUCY DE JESUS SILVA
ADVOGADO: DR. EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA – OAB/MA 19.299

4ºS REQUERIDOS: ALEXSANDRO ALVES RODRIGUES, DAYSE RIBEIRO SOUSA, FABIO ROGERIO BARBOSA CAMARA, JORGE LUIZ FREIRE RANGEL, JULIANO DA CRUZ MENDES SOARES, KEILA CRISTINA GOMES ARAUJO, ELSON SANTOS LIMA, IVALDO LIMA NUNES, VIVIANE SOUSA TOBIAS, JOSE RIBAMAR SOARES DA SILVA, ANA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO RIBEIRO RIBEIRINHO DA SILVA JUNIOR – OAB/MA 5.964

5º REQUERIDO: ANDRENILSON SARAIVA SAMPAIO
ADVOGADOS: DRS. MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS COUTINHO – OAB/MA 8.131, EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MA 19.299

6º REQUERIDO: ANTONIO DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO: DR. ORMANNE FORTES MENEZES CALDAS – OAB/MA 11.287

7º REQUERIDO: JOSE DE ARIMATÉA E SILVA
ADVOGADO: DR. LUIZ CARLOS MOURA– OAB/MA 7.632-A

8ºS REQUERIDOS: CHRISTIANY ROSE DE AGUIAR, MARIA DA GLORIA ALVES DE MENDONCA FERREIRA, MARIA ELIETE SILVA PEREIRA, WANDERLEY GARCIA, LEONICE ARAUJO SILVA, MARCELO RAMOS SALDANHA, MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JONAS BATISTA DA SILVA, WILSON RAIMUNDO TAVARES SILVA
ADVOGADO: DR. FABRICIO ANTONIO RAMOS SOUSA – OAB/MA 19.015
9º REQUERIDO: ANTONIO SERGIO ALVES DINIZ
ADVOGADOS: DRS. DANDARA CARNEIRO DA SILVA DINIZ - OAB/MA 15.180, LORENA IVY DUTRA DE SOUSA - OAB/MA 15.178
10º REQUERIDO: FERDINAND COSTA ALMEIDA
ADVOGADOS: DRS. JECONIAS DA SILVA MORAES – OAB/MA 10.479, JESSÉ HENRIQUE DAMASCENO DE MORAES – OAB/MA 18.732
11º REQUERIDO: MANOEL FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: DR. CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - OAB/MA 18.718, HIGOR MACHADO DE OLIVEIRA – OAB/MA 16.864
12ª REQUERIDA: TACILLA MARIANA CARVALHO SILVA
ADVOGADO: DR. JARDEL CARLOS DA SILVA – OAB/MA 18.060
13ºS REQUERIDOS: KARLOS PARABUÇU SANTOS FIGUEIREDO DOS ANJOS, MAURO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DRS. DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - OAB/MA 5.991, LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - OAB/MA 6.542, MARIANA PEREIRA NINA - OAB/MA 13.051
14ºS REQUERIDOS: AGEMIRO MEDEIROS DE SOUSA, KLEVERSON JOSÉ MARTINS DUARTE, THIAGO RIBEIRO QUEIROZ, ATTILA RICCELY DA SILVA SANTOS, BINÉ FIGUEIREDO, HÉLIO FERREIRA PONTES, JOÃO BATISTA CARVALHAL MIRANDA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. COTAS DE GÊNERO. ELEIÇÃO 2018. PRELIMINARES. QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO POLÍTICO. EXCEPCIONALIDADE. CONSEQUÊNCIAS NO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP. NULIDADE DO VOTOS. PERDA DE REPRESENTAÇÃO NO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. LEGITIMIDADE DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS, OS QUAIS OSTENTAM A CONDIÇÃO DE LISTISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS QUANDO A ELES SÃO IMPUTADAS RESPONSABILIDADES PELAS CONDUTAS ILÍCIATAS. SEGURANÇA JURÍDICA. CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC.

1. Na espécie considerando que a AIME pode gerar efeitos jurídicos também ao partido político, se constatada a fraude na composição da proporção das candidaturas, o DRAP sofrerá as consequências originárias, devendo-se privilegiar a ampla defesa no seu aspecto material, redundando, excepcionalmente, no reconhecimento da sua legitimidade do partido para figurar no polo passivo da ação.

2. Declara-se a decadência do direito de propor a ação de impugnação de mandato eletivo, na hipótese de, até o momento em que se consuma o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento de tais demandas, todos os que contribuirão para a pratica da fraude à quota de gênero de que trata o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 não tiverem sido chamados a compor o polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário.

3. Decadência reconhecida. Processo extinto com resolução do mérito.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA, **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por maioria, EXTINGUIR O FEITO, com resolução de mérito, em razão da decadência, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o juiz WELLINGTON CLAUDIO PINHO DE CASTRO.

São Luís, 23 de agosto de 2019

Juiz **JULIO CESAR LIMA PRASERES**

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz Júlio Cesar Lima Praseres - GM-1

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME Nº 0600002-69.2019.6.10.0000 (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO)
PROCEDÊNCIA: SÃO LUÍS
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
1ºs REQUERIDO: ADEILDO RIBEIRO SOBRINHO, FRANCISCA SILVA LIMA
ADVOGADOS: DRS. ANTONIO RAIMUNDO SILVA TORRES – OAB/MA 3.371, DENYSE NOIA DE OLIVEIRA MILHOMEM – OAB/MA 11.156
2ºs REQUERIDOS: ALCINO BARROS DA SILVA, FRANKVALDO CRUZ DA FONSECA, MARIA DA GRAÇA MAIA DE LIMA, MARIA DA GRAÇA PAULA, JULIA GRACIELA DE OLIVEIRA LIMA, MARIA RAIMUNDA DINIZ LEITAO, MARTINHA DE JESUS AROUCHA ALVES, ANTONIO LUCAS RODRIGUES, PATRICIA SANTOS GOMES BARBOSA, TATIANA SANTOS PORTELA ROCHA, MARIA DAS NEVES CARDIAIS SOUSA, THAIS SANTOS PORTELA ROCHA, YOLANDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. BRUNO SANTOS CARVALHO – OAB/MA 6.753
3ºs REQUERIDOS: ALDO ROGERIO RIBEIRO FERREIRA, ARNALDO MANOEL PINTO, ANTONIO CARLOS GOMES CORDEIRO, JOAO FERNANDES BOGEA NETO, MARCIO IRINEU DA ANUNCIACAO, RAIMUNDO NONATO PAULA, ROBERTO DOURADO CAMARA FERREIRA, SILMA SILVA DOS REIS, JOSE DOS SANTOS CONCEICAO, EDILSON RAFAEL LIMA COSTA, SANDRO JUCY DE JESUS SILVA
ADVOGADO: DR. EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA – OAB/MA 19.299
4ºs REQUERIDOS: ALEXSANDRO ALVES RODRIGUES, DAYSE RIBEIRO SOUSA, FABIO ROGERIO BARBOSA CAMARA, JORGE LUIZ FREIRE RANGEL, JULIANO DA CRUZ MENDES SOARES, KEILA CRISTINA GOMES ARAUJO, ELSON SANTOS LIMA, IVALDO LIMA NUNES, VIVIANE SOUSA TOBIAS, JOSE RIBAMAR SOARES DA SILVA, ANA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO RIBEIRO RIBEIRINHO DA SILVA JUNIOR – OAB/MA 5.964
5º REQUERIDO: ANDRENILSON SARAIVA SAMPAIO
ADVOGADOS: DRS. MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS COUTINHO – OAB/MA 8.131, EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MA 19.299
6º REQUERIDO: ANTONIO DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO: DR. ORMANNE FORTES MENEZES CALDAS – OAB/MA 11.287
7º REQUERIDOS: JOSE DE ARIMATEA E SILVA
ADVOGADO: DR. LUIZ CARLOS MOURA– OAB/MA 7.632-A
8ºs REQUERIDOS: CHRISTIANY ROSE DE AGUIAR, MARIA DA GLORIA ALVES DE MENDONCA FERREIRA, MARIA ELIETE SILVA PEREIRA, WANDERLEY GARCIA, LEONICE ARAUJO SILVA, MARCELO RAMOS SALDANHA, MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JONAS BATISTA DA SILVA, WILSON RAIMUNDO TAVARES SILVA
ADVOGADO: DR. FABRICIO ANTONIO RAMOS SOUSA – OAB/MA 19.015
9º REQUERIDO: ANTONIO SERGIO ALVES DINIZ
ADVOGADOS: DRS. DANDARA CARNEIRO DA SILVA DINIZ - OAB/MA 15.180, LORENA IVY DUTRA DE SOUSA - OAB/MA 15.178

10º REQUERIDO: FERDINAND COSTA ALMEIDA
ADVOGADOS: DRS. JECONIAS DA SILVA MORAES – OAB/MA 10.479, JESSÉ HENRIQUE DAMASCENO DE MORAES – OAB/MA 18.732
11º REQUERIDO: MANOEL FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: DR. CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - OAB/MA 18.718, HIGOR MACHADO DE OLIVEIRA – OAB/MA 16.864
12ª REQUERIDA: TACILLA MARIANA CARVALHO SILVA
ADVOGADO: DR. JARDEL CARLOS DA SILVA – OAB/MA 18.060
13ºs REQUERIDOS: KARLOS PARABUÇU SANTOS FIGUEIREDO DOS ANJOS, MAURO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DRS. DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - OAB/MA 5.991 LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - OAB/MA 6.542, MARIANA PEREIRA NINA - OAB/MA 13.051
14ºs RECORRIDOS: AGEMIRO MEDEIROS DE SOUSA, KLEVERSON JOSE MARTINS DUARTE, THIAGO RIBEIRO QUEIROZ, ATTILA RICCELY DA SILVA SANTOS, BINÉ FIGUEIREDO, HELIO FERREIRA PONTES, JOÃO BATISTA CARVALHAL MIRANDA
RELATOR: JUIZ JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES

RELATOR: JULIO CESAR LIMA PRASERES

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de todos os candidatos que concorreram ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Liberal – PSL nas Eleições 2018.

A ação foi proposta sob a alegação de que o Partido deixou de cumprir o percentual mínimo de candidaturas por gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que a agremiação partidária requereu o registro de 62 (sessenta e dois) candidatos, sendo 40 (quarenta) do sexo masculino e 22 (vinte e dois) do sexo feminino, no entanto, após 07 (sete) indeferimentos e 06 (seis) renúncias, o Partido passou a não mais cumprir com o percentual por cota de gênero, uma vez que, do total de 49 (quarenta e nove) registros deferidos para o cargo de deputado estadual, apenas 14 (quatorze) correspondiam a candidaturas válidas do gênero feminino, o que representava apenas 28,57% em relação ao número total de candidatos da lista, ou seja, abaixo do mínimo exigido por lei.

Aduziu o impugnante, assim, que houve fraude e abuso de poder no cumprimento da cota de gênero feminina, consistente na provocação de indeferimentos ou renúncias dos pedidos de registro de candidaturas pelas próprias candidatas, conforme apurado no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.19.000.002191/2018-54, que foi anexado aos autos.

Afirma, também, que as 08 (oito) requerentes, que tiveram seus registros indeferidos ou que renunciaram, representavam, em sua maioria, candidaturas fictícias, tendo em vista que nenhuma delas promoveu atos de campanha, abriu conta, pediu votos ou mesmo sabia seu número ou tinha interesse no deferimento do registro, sendo que, de 06 (seis) pedidos de candidatura que foram deferidas, 04 (quatro) eram fictícios.

Pugna, então, que seja julgado procedente o pedido para reconhecer a prática de fraude e abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais para o cargo de deputado estadual do Partido Social Liberal – PSL no último pleito, desconstituindo todos os mandatos obtidos pela

agremiação partidária, dos titulares (KARLOS PARABUÇU SANTOS FIGUEIREDO DOS ANJOS) e dos suplentes (FÁBIO ROGÉRIO BARBOSA CÂMARA e TÁCILLA MARIANA CARVALHO SILVA) e, via de conseqüência, considerar nulos todos os votos atribuídos à chapa proporcional formada pelo PSL ao cargo de deputado estadual, para determinar que sejam os mandatos por eles "conquistados" distribuídos, segundo a regra do art. 109, do Código Eleitoral, às demais agremiações que alcançaram o quociente partidário.

Em sede de defesa, os impugnados suscitaram questões preliminares e prejudiciais de mérito, como segue:

1) Tácilla Mariana Carvalho Silva (ID 804215), Edilson Rafael Lima Costa (ID 851665), Sandro Jucy de Jesus Silva (ID 851765), Ferdinand Costa Almeida (ID 877115), Antonio Sergio Alves Diniz (ID 1087915) e Antonio dos Santos Sousa (ID 955665) arguiram: a) inadequação da via eleita, uma vez que o momento e o meio processual correto para se discutir o cumprimento da exigência prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 seria antes do deferimento do DRAP e nos autos da própria ação de registro; b) não cabimento de AIME contra quem não deu causa à suposta fraude, pois seu objetivo é afastar o mandato daquele que o obteve por abuso de poder, corrupção ou fraude, fatos estes não apontados na inicial, muito menos que o deputado eleito e seus suplentes os tenham praticado; c) ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, haja vista que o partido político, a quem o autor atribui a prática da suposta fraude, deveria integrar o polo passivo da demanda, o que não seria mais possível, neste momento, diante da decadência do prazo para interposição da ação, devendo, portanto, a AIME ser extinta sem resolução de mérito.

2) Adeildo Ribeiro Sobrinho (ID 815465) e Francisca Lima Marçal (ID 827515) arguiram: a ilegitimidade passiva da parte, tendo em vista que a finalidade da AIME é cassar o diploma concedido aos candidatos eleitos e suplentes, portanto, somente tais candidatos poderiam figurar no polo passivo.

3) Andrenilson Saraiva Sampaio (ID 840515) pugnou pelo indeferimento da inicial, diante de sua inépcia, e carência de ação, uma vez que o impugnante não indicou o efetivo ato ilícito praticado pelo impugnado.

4) Maria das Neves Cardais Sousa (ID 846965), Frankvaldo Cruz da Fonseca (ID 891365), Patrícia Santos Gomes Barbosa (ID 903465), Maria da Graça Maia de Lima (ID 906265) e Alcino Barros da Silva (ID 941315) arguiram inadequação da via eleita, ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário e inépcia da inicial pelos mesmos motivos acima apontados.

5) Aldo Rogério Ribeiro Ferreira (ID 910815), Antonio Carlos Gomes Cordeiro (ID 933965), Arnaldo Manoel Pinto (ID 934065), Raimundo Dourado Câmara Ferreira, José dos Santos Conceição, Silma Silva dos Reis, Marcio Irineu da Anunciação, Raimundo Nonato de Paula e João Fernandes Bogea Neto (ID 942365) arguiram inadequação da via eleita, diante da impossibilidade de se decretar inelegibilidade por meio de AIME.

6) Karlos Parabuçu Santos Figueiredo dos Anjos (ID 929865) e Mauro Pereira de Oliveira (ID 1061265) levantaram a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os supostos autores da fraude alegada e os candidatos supostamente beneficiários, bem como ilegitimidade da parte e carência da ação, pois não foi elencada uma só conduta do impugnado a indicar sua anuência ou participação na fraude alegada.

7) Christiany Rose de Aguiar, Manoel Ferreira de Araújo (ID 876315), Dayse Ribeiro Sousa (ID 942865), Élson Santos Lima (ID 943465), Jorge Luis Freire Rangel (ID 943565), Ivaldo Lima Nunes (ID 943665), Alexsandro Alves Rodrigues (ID 943765), José Ribamar Soares da Silva (ID 943865), Marcelo Ramos Saldanha (ID 944315), Wilson Raimundo Tavares Silva (ID 944665), Jonas Batista da Silva (ID 944765), Wanderley Garcia (ID 944865), Maria Eliete Silva Pereira (ID 944965), Maria da Glória Alves de Mendonça Ferreira (ID 945065), Viviane Sousa Tobias (ID 945165), Ana Ferreira de Sousa (ID 945265), Leonice Araújo Silva Prado (ID 945365), Maria José Ribeiro dos Santos (ID 945465), Fabio Rogério Barbosa Câmara (ID 947915), Keila Cristina Gomes Araújo (ID 957915), Juliano da Cruz Mendes Soares (ID 963765) e José de Arimatea e Silva (ID 948465) arguiram o não cabimento da AIME contra quem não deu causa à suposta fraude, tampouco contra quem renunciou ou teve registro indeferido, uma vez que a mesma só é cabível em face de detentor de mandato eletivo, e ausência de citação de litisconsorte passivo necessário.

8) Yolanda Ferreira dos Santos (ID 972315), Maria Raimunda Diniz Leitão (ID 990315), Maria da Graça Paula (ID 992165), Julia Graciela de Oliveira Lima (ID 1000715), Antonio Lucas Rodrigues (ID 1001165), Martinha de Jesus Aroucha Silva (ID 1002515), Tatiana Santos Portela Carvalho e Thais Portela Rocha Barbosa (ID 1005365) pugnaram pelo indeferimento da petição inicial, tendo em vista que a narrativa fática é confusa e entra em contradição com as provas produzidas e, consequentemente, não se chega a uma conclusão lógica; bem como pela ilegitimidade passiva *ad causum,* pois não são candidatos diplomados, e ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário.

No mérito, as partes requereram que sejam julgados improcedentes os pedidos veiculados na presente AIME, tendo em vista a inexistência de elementos probatórios mínimos da prática de fraude e abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais para o cargo de deputado estadual, atribuída ao Partido Social Liberal (PSL).

Por fim, observa-se que Benedito Francisco Silveira Figueiredo, João Batista Carvalhal Miranda, Kleverson José Martins Duarte, Agemiro Medeiros de Sousa, Atilla Ricelly da Silva Santos, Thiago Ribeiro Queiroz e Hélio Ferreira Pontes, embora devidamente notificados, deixaram de se manifestar, conforme certidão de ID 1122715.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre as preliminares e questões prejudiciais acima arguidas, Karlos Parabuçu Santos Figueiredo dos Anjos, Alcino Barros da Silva, Antonio Lucas Rodrigues, Frankvaldo Cruz Fonseca, Julia Graciela de Oliveira Lima, Maria da Graça Maia de Lima, Maria da Graça Paula, Maria das Neves Cardais Sousa, Maria Raimunda Diniz Leitão, Martinha de Jesus Aroucha Silva, Patrícia Santos Gomes Barbosa, Tatiana Santos Portela Carvalho, Thais Portela Rocha Barbosa e Yolanda Ferreira dos Santos pugnaram pelo acolhimento das preliminares argüidas e, por conseqüência, que o processo seja extinto sem julgamento do mérito, sendo que Karlos Parabuçu requereu, ainda, que fosse oportunizada aos impugnados revéis a apresentação de manifestação (ID 1185215).

Os demais impugnados deixaram transcorrer *in albis* o prazo.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se para que seja acolhida apenas a preliminar de extinção do feito sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva (art. 485, VI, do CPC) somente em relação aos impugnados que renunciaram à candidatura (Yolanda Ferreira dos Santos, Julia Graciela de Oliveira Lima, Francisca Silva Lima, Agemiro Medeiros de Sousa, Jorge Luiz Freire Rangel

e Ivaldo Lima Nunes) ou que tiveram indeferidos seus requerimentos de registro de candidatura (Maria da Graça Paula, Maria Raimunda Diniz Leitão, Tatiana Santos Portela Rocha, Thais Santos Portela Rocha, Christiany Rose de Aguiar, José de Arimatéa e Silva e Benedito Francisco Silveira Figueiredo).

Pugnou, ainda, pela rejeição de todas as demais preliminares e da prejudicial de mérito (decadência), oportunidade em que requereu o prosseguimento do feito, com realização da inquirição das testemunhas arroladas, nos termos do art. 5º da LC nº 64/90.

É o relatório

São Luís/MA, 15 de julho de 2019.

Juiz JULIO CESAR LIMA PRASERES
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do(a) Juiz(a) JULIO CESAR LIMA PRASERES

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME Nº 0600002-69.2019.6.10.0000 (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO)
PROCEDÊNCIA: SÃO LUÍS
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
1ºs REQUERIDO: ADEILDO RIBEIRO SOBRINHO, FRANCISCA SILVA LIMA
ADVOGADOS: DRS. ANTONIO RAIMUNDO SILVA TORRES – OAB/MA 3.371, DENYSE NOIA DE OLIVEIRA MILHOMEM – OAB/MA 11.156
2ºs REQUERIDOS: ALCINO BARROS DA SILVA, FRANKVALDO CRUZ DA FONSECA, MARIA DA GRAÇA MAIA DE LIMA, MARIA DA GRAÇA PAULA, JULIA GRACIELA DE OLIVEIRA LIMA, MARIA RAIMUNDA DINIZ LEITAO, MARTINHA DE JESUS AROUCHA ALVES, ANTONIO LUCAS RODRIGUES, PATRICIA SANTOS GOMES BARBOSA, TATIANA SANTOS PORTELA ROCHA, MARIA DAS NEVES CARDIAIS SOUSA, THAIS SANTOS PORTELA ROCHA, YOLANDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. BRUNO SANTOS CARVALHO – OAB/MA 6.753
3ºs REQUERIDOS: ALDO ROGERIO RIBEIRO FERREIRA, ARNALDO MANOEL PINTO, ANTONIO CARLOS GOMES CORDEIRO, JOAO FERNANDES BOGEA NETO, MARCIO IRINEU DA ANUNCIACAO, RAIMUNDO NONATO PAULA, ROBERTO DOURADO CAMARA FERREIRA, SILMA SILVA DOS REIS, JOSE DOS SANTOS CONCEICAO, EDILSON RAFAEL LIMA COSTA, SANDRO JUCY DE JESUS SILVA
ADVOGADO: DR. EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA – OAB/MA 19.299
4ºs REQUERIDOS: ALEXSANDRO ALVES RODRIGUES, DAYSE RIBEIRO SOUSA, FABIO ROGERIO BARBOSA CAMARA, JORGE LUIZ FREIRE RANGEL, JULIANO DA CRUZ MENDES SOARES, KEILA CRISTINA GOMES ARAUJO, ELSON SANTOS LIMA, IVALDO LIMA NUNES, VIVIANE SOUSA TOBIAS, JOSE RIBAMAR SOARES DA SILVA, ANA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO RIBEIRO RIBEIRINHO DA SILVA JUNIOR – OAB/MA 5.964
5º REQUERIDO: ANDRENILSON SARAIVA SAMPAIO
ADVOGADOS: DRS. MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS COUTINHO – OAB/MA 8.131, EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MA 19.299
6º REQUERIDO: ANTONIO DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO: DR. ORMANNE FORTES MENEZES CALDAS – OAB/MA 11.287
7º REQUERIDOS: JOSE DE ARIMATEA E SILVA
ADVOGADO: DR. LUIZ CARLOS MOURA– OAB/MA 7.632-A
8ºs REQUERIDOS: CHRISTIANY ROSE DE AGUIAR, MARIA DA GLORIA ALVES DE MENDONCA FERREIRA, MARIA ELIETE SILVA PEREIRA, WANDERLEY GARCIA, LEONICE ARAUJO SILVA, MARCELO RAMOS SALDANHA, MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JONAS BATISTA DA SILVA, WILSON RAIMUNDO TAVARES SILVA
ADVOGADO: DR. FABRICIO ANTONIO RAMOS SOUSA – OAB/MA 19.015
9º REQUERIDO: ANTONIO SERGIO ALVES DINIZ
ADVOGADOS: DRS. DANDARA CARNEIRO DA SILVA DINIZ - OAB/MA 15.180, LORENA IVY DUTRA DE SOUSA - OAB/MA 15.178

10º REQUERIDO: FERDINAND COSTA ALMEIDA
ADVOGADOS: DRS. JECONIAS DA SILVA MORAES – OAB/MA 10.479, JESSÉ HENRIQUE DAMASCENO DE MORAES – OAB/MA 18.732
11º REQUERIDO: MANOEL FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: DR. CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - OAB/MA 18.718, HIGOR MACHADO DE OLIVEIRA – OAB/MA 16.864
12ª REQUERIDA: TACILLA MARIANA CARVALHO SILVA
ADVOGADO: DR. JARDEL CARLOS DA SILVA – OAB/MA 18.060
13ºs REQUERIDOS: KARLOS PARABUÇU SANTOS FIGUEIREDO DOS ANJOS, MAURO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DRS. DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - OAB/MA 5.991 LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - OAB/MA 6.542, MARIANA PEREIRA NINA - OAB/MA 13.051
14ºs RECORRIDOS: AGEMIRO MEDEIROS DE SOUSA, KLEVERSON JOSE MARTINS DUARTE, THIAGO RIBEIRO QUEIROZ, ATTILA RICCELY DA SILVA SANTOS, BINÉ FIGUEIREDO, HELIO FERREIRA PONTES, JOÃO BATISTA CARVALHAL MIRANDA
RELATOR: JUIZ JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES

RELATOR: JULIO CESAR LIMA PRASERES

VOTO

Senhor Presidente, ilustres membros, digno representante ministerial, trago o presente feito a julgamento em observância a regramento de ordem processual. É que o legislador, atento a princípios constitucionais como o da duração razoável do processo e da economia processual, buscou inserir no Código de Processo Civil a regra de que, antes que se abra a fase processual da instrução, deve o juiz, de ofício ou por provocação das partes, decidir sobre a existência de uma das situações descritas no art. 332 da Lei Adjetiva Civil, caso em que o Magistrado poderá julgar liminarmente a ação.

Como se sabe, uma das hipóteses objeto do mencionado dispositivo legal é a ocorrência de decadência, não podendo o julgador seguir no cumprimento do rito processual sem antes decidir sobre essa matéria.

A necessidade do prévio enfrentamento de eventual decadência, além da lógica de que o processo não dever prosseguir diante da inexistência do direito de ação, prestigia os princípios constitucionais acima aludidos, ligados à rápida prestação jurisdicional, aspecto que se faz sentir mais fortemente em situações como a dos presentes autos em que figuram no polo passivo 62 (sessenta e dois) impugnados, o que, em tese, poderia ensejar uma densa instrução probatória com a oitiva de centenas de testemunhas, bem como na análise de milhares de documentos, o que poderia se mostrar inócuo se, apenas posteriormente, viesse a se reconhecer a ocorrência do instituto da decadência, aspecto que não se coadunaria com os princípios ligados à necessidade de celeridade processual que deve ser marca característica da Justiça Eleitoral.

No caso sob exame, os impugnados levantaram a preliminar de ocorrência de decadência, aduzindo que o feito não pode ter prosseguimento sem a presença, no polo passivo, de Francisco de Assis Maciel Carvalho e Samuel Rabelo, ambos dirigentes do PSL, haja vista que a eles foi atribuída a prática dos atos que teriam levado a agremiação partidária a atingir, de forma fraudulenta, o percentual atinente à quota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não sendo minimamente razoável, conforme aduzem, que os mesmos não participassem do processo para defender-se das imputações.

Os impugnados registram, ainda, que a própria agremiação partidária, o Partido Social Liberal – PSL, também deveria ter sido chamada a compor o polo passivo deste processo, posto que poderia vir a ter sua esfera de interesses jurídicos atingida em caso de eventual procedência da presente ação.

Concluem, assim, aduzindo que, diante da impossibilidade de emenda da inicial com vistas à ampliação subjetiva da lide, vez que já escoado o prazo para ingresso com a ação de impugnação de mandado eletivo, restaria caracterizada a decadência, o que implicaria na extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Antes, porém, de prosseguir na análise das questões postas, com o objetivo de trazer as bases sobre as quais a controvérsia deve ser enfrentada, necessário lembrar aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais que circundam o instituto processual da decadência.

O dispositivo que autoriza uma eventual decisão liminar de improcedência em caso de decadência é o art. 332, § 1º, do CPC, que dispõe que o "*poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição*".

Na doutrina, a obra especializada de Pedro Henrique Távora Niess[1], analisando os efeitos da não observância das regras que circundam a formação de litisconsorte necessário no âmbito desta Justiça Especializada, traz a lição de que:

> ***"(...) a propositura da Ação de Impugnação de Mandado Eletivo dar-se-ia incompletamente, tanto que o Código de Processo Civil, no preceito citado, ordena a extinção do processo sem julgamento do mérito*** (hoje com resolução de mérito)***, quanto os litisconsortes imprescindíveis não fossem chamados a integrar a demanda. Um processo com parcela de partes não se instaura validamente; se a relação jurídica processual, exige obrigatoriamente, mais de um réu no seu polo passivo, a presença de um só deles será insuficiente para fazer o processo cumprir sua finalidade***. "

O Tribunal Superior Eleitoral, por seu turno, fixou o mesmo entendimento quanto às consequências de inobservância das regras processuais envolvendo litisconsortes necessários. Nesse sentido, colha-se o seguinte precedente:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATOELETIVO. VICE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ENTENDIMENTO APLICÁVEL APÓS A PUBLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM NO RCED 703/SC. SEGURANÇA JURÍDICA. CITAÇÃO. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. (...) 3. **Declara-se a decadência do direito de propor as ações eleitorais que versem sobre a cassação do registro, diploma ou mandato, na hipótese de, até o momento em que se consuma o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento de tais demandas, o vice não constar no polo passivo ou de não ter havido requerimento para que fosse citado para tanto. Precedentes**. (...) 5. Agravo regimental não provido. (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3970232 - ARAIÓSES – MA; Acórdão de 26/08/2010; Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior; Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/10/2010, Página 24-25)

Feitas essas breves considerações, passo à análise individualizada de cada uma das situações alegadas.

No tocante à aventada necessidade da presença dos dirigentes partidários no polo passivo do presente processo, observo que a inicial atribuiu a Francisco de Assis Maciel Carvalho, Presidente Estadual do PSL, a ação de convidar as impugnadas Francisca Lima Marçal, Viviane Sousa Tobias e Silma Silva dos Reis, para atuarem como titulares de supostas candidaturas fictícias, tendo sido levantada, ainda, a hipótese de que, também eram fictícias, as candidaturas de Tatiana Santos Portela Carvalho e Thais Portela Rocha Barbosa, mãe e filha, respectivamente, esposa e enteada do mesmo dirigente partidário.

No que diz respeito a Samuel Rabelo, que também não figurou no polo passivo dos presentes autos, consta da exordial ter sido ele apontado pela impugnada Leonice Araújo Silva Prado como sendo dirigente do PSL de Itapecuru/MA, o qual teria se dirigido à sua residência para solicitar a assinatura de documentos para fins eleitorais, fato este que, segundo o Ministério Público, revelariam indícios da prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, bem como comprovaria que a candidatura da referida impugnada foi fictícia com o intuito de burlar o percentual de cota de gênero feminino exigido pela Lei das Eleições.

Sobre a necessidade da presença, no polo passivo, de terceiros que contribuíram com a prática de ilícitos eleitorais, na qualidade de litisconsortes necessários, a jurisprudência da Corte Máxima Eleitoral e dos Tribunais Regionais tem decidido que tal exigência se faz presente somente em caso de abuso de poder e conduta vedada, situações em que, por força do inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, estão sujeitos à sanção de inelegibilidade os candidatos e todos aqueles que concorreram para a prática do ilícito e, em não sendo mais possível a ampliação subjetiva da demanda, por decurso de prazo, a consequência seria a extinção do feito com resolução do mérito em face da ocorrência de decadência, sendo representativo dessa situação o seguinte precedente:

> ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS E AGRAVOS DE INSTRUMENTO. APRECIAÇÃO CONJUNTA. VOTO ÚNICO.
> REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SUBVENÇÃO SOCIAL. EMENDAS PARLAMENTARES. PROCEDÊNCIA NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. MATÉRIA PRELIMINAR DA DEFESA: NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE CADA UM DOS FEITOS. PROVIMENTO.
> **(...) 3. Os agentes públicos, dotados de autonomia, cujas manifestações se revelam essenciais à validade e à concretude do ato complexo são, via de regra, corresponsáveis pela essência da conduta que dele emerge (inquinada, ainda que em tese, de vedada). Nessa perspectiva, nas representações do art. 73 da Lei nº 9.504/97, devem figurar, ao lado do beneficiário, no polo passivo, como litisconsortes necessários**.
> 4. **O não chamamento desses atores, a tempo e modo, acarreta a nulidade dos atos decisórios e inviabiliza, se ultrapassado o prazo decadencial (in casu, aquele estabelecido pelo legislador no art. 73, § 12, da Lei das Eleições), a regularização (ou repetição) processual, desaguando, com supedâneo no art. 487, II, do CPC, na extinção do feito com resolução de mérito.**
> **5. Provimento dos agravos e dos recursos ordinários. Preliminar de nulidade processual acolhida. Decadência reconhecida. Extinção de todos os feitos com resolução de mérito.**

(RO - Recurso Ordinário nº 127409 - ARACAJU – SE; Acórdão de 28/06/2018; Relator(a) Min. Luiz Fux; Relator(a) designado(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto; Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 188, Data 19/09/2018) (Grifamos)

Tratando-se, contudo, de ações cuja controvérsia cinge-se a apurar fraude à quota de gênero para fins de registro de candidaturas, como no presente caso, diversos Tribunais, a exemplo das Cortes Eleitorais de Minas Gerais, Goiás e Distrito Federal, vem decidindo que, ante o fato de que nenhuma consequência lhes poderia advir, não haveria a necessidade de que os dirigentes partidários, mesmo que eventualmente tivessem contribuído com a prática do ilícito eleitoral, viessem a figurar no polo passivo da demanda, não seriam, portanto, litisconsortes passivos necessários.

Ocorre que, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspe n° 243-42.2012.6.1.8.0024, oriundo de José de Freitas/PI, em sessão plenária ocorrida no dia 16 de agosto de 2016, passou a entender que a fraude à quota de gênero, levada a efeito pelos partidos/coligações e seus dirigentes, poderia, dependendo do caso concreto, vir a ser enquadrada como espécie de abuso de poder político.

Naquele julgado, a eminente Ministra Luciana Lóssio, em brilhante voto-vista, apoiando-se em preceitos doutrinários e em precedentes do próprio TSE, observou que o conceito de abuso de poder político e de autoridade é aberto, vez que objetiva a garantia da lisura e normalidade do pleito, devendo ser pensado e interpretado com base nos fatos deduzidos no processo, pois só com a análise do caso concreto seria possível aferir se houve ou não o abuso com fins eleitorais, tendo consignado também que essa prática não é exclusividade dos agentes públicos, posto que pode ser praticado pelos partidos políticos e seus dirigentes. Nesse particular, pertinente trazer à colação o seguinte trecho do voto:

> "***Desse modo, coloco-me de acordo com o raciocínio desenvolvido pela doutrina acima destacada, no sentido de que o conceito de abuso do poder político e de autoridade a ser combatido em AIJE, visa garantir a lisura e normalidade do pleito, e deve ser construído a partir de uma interpretação que permita ao operador do direito, diante das nuances do caso concreto, verificar se houve ou não o abuso de poder à luz dos princípios e garantias envolvidos. Até porque, como o legislador não consegue prever todas as hipóteses de abuso de poder, o delineamento das condutas abusivas só ocorrerá diante do caso concreto, em que a ofensa à legitimidade do pleito reclamará sua tutela. Tal raciocínio me leva a concluir que, no caso dos autos, o poder do partido ou da coligação e de seus membros pode ter influenciado diretamente o processo eleitoral, ferindo sua lisura, consubstanciado no lançamento fictício de candidaturas femininas para demonstrar o cumprimento de exigência legal. É fato que o partido político e as coligações detêm parcela de poder político, não só porque recebem e administram verbas públicas provenientes do Fundo Partidário, para utilização, inclusive, nas eleições, mas, principalmente, porque efetivamente exercem poder político em face do eleitorado, dada sua indispensável participação no processo eleitoral e democrático. (...) Delineado esse quadro, incontroversa se mostra a detenção de poder político pelos partidos e coligações, nesse ato representado por seus membros. Todavia, não pode esse poder ser exercido de forma indevida ou abusiva, seja mediante intimidação/constrangimento de eleitores, seja mediante sua manipulação, como teria supostamente ocorrido in casu, com o lançamento forjado de candidaturas femininas.***

A egrégia Corte Máxima Eleitoral, enfrentando recentemente a matéria, agora em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, como no presente caso, ao iniciar o julgamento do REspe nº 19392, originário do Município de Valença/PI, vai se encaminhando para reconhecer que os dirigentes

partidários, que venham a contribuir com a fraude à quota de gênero, devem figurar no polo passivo da demanda como litisconsortes passivos necessários, tendo a tese já sido ratificada pelos votos proferidos pelo relator do feito, Ministro Jorge Mussi, bem como no voto-vista do Ministro Edson Fachin em sessão plenária ocorrida 21 de maio de 2019, tendo o julgamento sido suspenso em face de pedido de vista do Ministro Luís Roberto Barroso.

Em que pese, no caso específico do Recurso Especial referido, ter sido afastada a preliminar de inclusão dos dirigentes partidários no polo passivo da ação, tal fato se deu exclusivamente porque, naquela situação, a eles não foi imputada qualquer prática ilícita, constando que sequer tinham conhecimento da suposta fraude. Neste aspecto, pertinente trazer à baila a transcrição do trecho do voto-vista do Ministro Edson Fachin que se encontra disponível no canal do Tribunal Superior Eleitoral no Youtube:

> "***à luz das afirmações da demanda, por tanto na expressão em latin status asserciones, ou seja, a luz do que foi posto na demanda não se identifica referência às condutas praticadas pelos presidentes dos partidos, desse modo acompanho o eminente Ministro Relator de que não seria possível neste caso, nesta circunstância, à luz das asserções contidas na petição inicial, não seria possível chama-los a compor a lide, no sentido de que, não são, em meu modo de ver, como assentou o Ministro Jorge Mussi, litisconsorte passivos necessários. Eu estou fazendo referência a alguns precedentes, mas eu estou anotando, sem divergir do eminente Ministro Relator, que entender que neste caso é incabível a formação de litisconsorte passivo necessário não significa, nem de longe, imunizar os dirigentes partidários desse procedimento, corresponde apenas no caso concreto reconhecer a ausência de imputação. Nada obstante entender, ainda que apenas de passagem, obter dictum, que a conduta dos dirigentes partidários nesse cenário de eventual ilicitude pode merecer eventual investigação e apuração***" (TSE - https://www.youtube.com/user/justicaeleitoral-https://www.youtube.com/watch?v=2NJobCPQOcI, 2:34:46´´)

Em face desses argumentos, no caso sob análise, uma vez que constou da exordial que os dirigentes partidários Francisco de Assis Maciel Carvalho e Samuel Rabelo, como acima registrado, teriam sido alguns dos principais responsáveis pela suporta fraude à quota de gênero para possibilitar o deferimento do DRAP do Partido Social Liberal - PSL no último pleito, entendo que os mesmos não poderiam deixar de compor o polo passivo da presente demanda.

Ainda sobre a necessidade da presença dos dirigentes partidários na qualidade de litisconsortes necessário, nem se diga que, em face da impossibilidade de aplicação de inelegibilidade no bojo de ação de impugnação de mandato, não teriam os mesmos suas esferas de interesse jurídicos atingidas.

É que, aquele que vier a sofrer condenação em sede de AIME, acaba por ficar inelegível em razão dos efeitos dessa decisão, vez que, por força do disposto no art. 1º, I, "d" da LC 64/90, ficará impedido de exercer sua capacidade eleitoral passiva, pois, eventual pedido de registro de candidatura, seria indeferido em razão da incidência da inelegibilidade da referida alínea "d" que dispõe que nela estão incurso todos "***os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político***", não restando dúvidas que suas esferas de interesse jurídico restariam atingidas.

Ademais, haveria incoerência sistêmica na prestação jurisdicional se o mesmo fato, apenas por ter sido veiculado em sede AIJE ou representação, tivesse consequências distintas.

> ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 1º, I, D E H, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER COMETIDO NA CONDIÇÃO DE DETENTOR DE CARGO ELETIVO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR TRÊS ANOS. ELEIÇÃO DE 2008. APLICABILIDADE DOS PRAZOS PREVISTOS NA LC Nº 135/2010. ART. 22, XIV, QUE REPRODUZ NO RITO PROCEDIMENTAL DA AIJE A HIPÓTESE VERSADA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA D, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF NAS ADCS NOS 29 E 30. EFEITOS VINCULANTES E ERGA OMNES. EXAURIMENTO DO PRAZO DA INELEGIBILIDADE APÓS A ELEIÇÃO. RESSALVA CONTIDA NO ART. 11, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. (...) **7. A decisão condenatória, nos termos do art. 22, XIV, que declara ou constitui a inelegibilidade, se assemelha, quanto aos efeitos jurídico-eleitorais, às demais hipóteses das alíneas do art. 1º, I, na medida em que produzirá seus efeitos na esfera jurídica do condenado, se, e somente se, este vier a formalizar registro de candidatura em eleições vindouras, ou em recurso contra a expedição do diploma, em se tratando de inelegibilidades infraconstitucionais supervenientes. Inexiste fundamento, portanto, do ponto de vista lógico-jurídico, para pugnar pela distinção de regime jurídico** (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 186). 8. **A distinção entre inelegibilidade como sanção (por constar do título judicial proferido em AIJE) e inelegibilidade como efeitos secundários (por não constar do título judicial proferido em AIME) acarreta uma incongruência sistêmica na interpretação da natureza jurídica da inelegibilidade, por criar duas naturezas jurídicas quando existem dois instrumentos processuais (i.e., AIME e AIJE) aptos a veicular a mesma causa petendi (i.e., abuso do poder econômico) e cuja condenação atrai as mesmas consequências jurídicas (i.e., inelegibilidade pelo mesmo fundamento - art. 1º, I, d).** (...) 16 Recurso especial desprovido. RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 28341 - TIANGUÁ – CE; Acórdão de 19/12/2016; Relator(a) Min. Luciana Lóssio; Relator(a) designado(a) Min. Luiz Fux; Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016

Não é por outra razão, que o Tribunal Superior Eleitoral na apreciação do REspe nº 19392, originário do Município de Valença/PI, acima referido, cujo julgamento está em curso, vai se encaminhando pela admissão dos dirigentes partidários que tenham contribuído com o ilícito, como litisconsortes passivos necessários, mesmo em sede de AIME.

No que diz respeito à alegação dos impugnados de que o próprio Partido Social Liberal - PSL também deveria ter sido chamado a compor o polo passivo, observo que o Tribunal Superior Eleitoral, no já citado REspe n° 243-42.2012.6.1.8.0024, teve a oportunidade de decidir que os partidos, por seus dirigentes, podem vir a ser responsabilizados por eventual abuso de poder político. Nesse sentido colha-se o seguinte trecho do voto-vista proferido naquele feito pela Ministra Luciana Lóssio:

> ***Por outro lado, importante ressaltar que o fato de os partidos/coligações não exercerem mandato eletivo não impede que se reconheça o uso indevido, desvio ou abuso do poder político nos fatos constantes dos autos, primeiro porque, nos termos do que dispõe literalmente o caput do art. 22 da LC n° 64/90, a investigação judicial eleitoral será processada para a repressão ao uso indevido, desvio ou abuso de poder em benefício de candidato ou de partido político; e, a duas, porque, conforme previsto no art. 73, § 50, da Lei n° 9.504/97, que trata das sanções por conduta vedada, "o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou***

> ***do diploma", e à multa a todos os responsáveis pela conduta ilícita (§ 4° do mesmo artigo).*** Grifamos

Pertinente registrar a coerência dos argumentos lançados no trecho acima transcrito cuja tese foi também acolhida no voto-vista do Ministro Herman Benjamin e aceita pelos demais Ministros durante aquela sessão de julgamento, oportunidade em que foi possível inferir que também os partidos, por seus dirigentes, podem vir a ser responsabilizados por abuso de poder político, em que pese o fato desta Corte Eleitoral, em processo de minha relatoria, já ter firmado posicionamento contrário no processo no RE nº 4-74.2017, proveniente do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, razão porque consigno, nesta oportunidade, a evolução do meu entendimento sobre o assunto.

Em outra perspectiva, a presença da agremiação partidária no polo passivo da demanda poderia ser justificada também pelo fato de que, na hipótese de procedência da presente ação, não restariam dúvidas de que a esfera de interesse do partido político seria afetada, notadamente no presente caso, visto que, em sendo indeferido o DRAP pelo reconhecimento da ocorrência da fraude para atingimento da quota de gênero, o partido teria todos os seus registros indeferidos e, por consequência, perderia seu único representante na Assembleia Legislativa, vez que restariam anulados os votos atribuídos a Karlos Parabuçu Santos Figueiredo dos Anjos, único que logrou êxito em eleger-se pelo PSL ao cargo de deputado estadual no último pleito eleitoral.

No tocante aos direitos do partido político sobre o mandato de seus filiados, o Tribunal Superior Eleitoral, apreciando a Consulta nº 1398, ainda que no contexto da aferição de infidelidade partidária, decidiu que o mandato eletivo pertence ao partido político, tendo o Relator do feito, Ministro César Asfor Rocha, registrado no voto condutor do acórdão, no que se mostra essencial, o seguinte:

> "***Ao meu sentir, o mandato parlamentar pertence, realmente, ao Partido Político, pois é à sua legenda que são atribuídos os votos dos eleitores, devendo-se entender como indevida (e mesmo ilegítima) a afirmação de que o mandato pertence ao eleito, inclusive porque toda a condução ideológica, estratégica, propagandística e financeira é encargo do Partido Político, sob a vigilância da Justiça Eleitoral, a qual deve prestar contas (art. 17, III, da CF). (...) Não se trata, como poderia apressadamente parecer, que a afirmação de pertencer o mandato eletivo proporcional ao Partido Político seja uma criação original ou abstrata da intepretação jurídica, de todo desapegada do quadro normativo positivo, na verdade, além dos já citados dispositivos constitucionais definidores das entidades partidárias e atribuidores das suas insubstituíveis atribuições, veja-se que o art. 108 do Código Eleitoral evidencia a ineliminável dependência do mandato representativo ao Partido Político, permitindo mesmo afirmar, sem margem de erro, que os candidatos eleitos o são com o votos do Partido Político***".

O Supremo Tribunal Federal, no desempenho de sua função institucional de intérprete final da Carta Magna, quando do julgamento do MS n° 22.603/DF, fazendo uma leitura da legislação eleitoral constitucional, confirmou a tese explicitada pelo Tribunal Superior Eleitoral, fixando que as vagas obtidas pelo sistema proporcional posto na Constituição Federal, ou seja, por meio do "quociente partidário", pertencem aos partidos políticos, e não aos mandatários.

Nesse sentido, interessante trazer as reflexões feitas pelo eminente Ministro Luiz Fux, em decisão proferida no RE 709354/PB, oportunidade em que, referindo-se ao emblemático precedente firmado no MS nº 22.203/DF da Suprema Corte acima referido, asseverou que, tanto os partidos quanto

as coligações, podem ser considerados detentores do mandato por representarem a ideologia de parte do eleitorado que lhes confiou o voto, além de escolherem em seus quadros de filiados os nomes que serão levados a registro de candidaturas, *in verbis*:

> (...) ***Se o mandato parlamentar pertence ao partido político por ser ele o representante da ideologia compartilhada por parcela do eleitorado; por ser também quem escolhe, em seu quadro de filiados, aqueles que serão apresentados e registrados como candidatos a representar essas idéias no parlamento; e, ainda, por ser a partir do quociente partidário obtido, o qual se define a quantidade de cadeiras alcançadas, então a mesma solução há de ser adotada em relação às coligações. Como salientado, a figura jurídica da coligação assume o status de um superpartido, que se sobrepõe, durante o processo eleitoral, aos partidos políticos que a integram.***
>
> (STF - RE: 709354 PB, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/09/2012, Data de Publicação: DJe-192 DIVULG 28/09/2012 PUBLIC 01/10/2012)

Ora, eminentes pares, se o mandato é do partido, conforme decidiu o Tribunal Superior Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal, como dizer que a agremiação partidária não seria litisconsorte passivo necessário no presente feito, em que está em jogo, além da nulidade de todos os votos dados à legenda e aos seus candidatos, a perda do único mandato que obteve no último pleito eleitoral e que dá representatividade ao partido no Poder Legislativo Estadual?

Não se desconhece a jurisprudência firmada nas Cortes Eleitorais do país no tocante à impossibilidade de que pessoas jurídicas venham a compor o polo passivo das ações eleitorais; no entanto, pelas razões já exposta, nos parece mais correto seguir o entendimento já sufragado por Tribunais Regionais Eleitorais, como o do Rio Grande do Sul, que já vem admitindo o partido político como litisconsorte passivo necessário, senão vejamos:

> RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. COTAS DE GÊNERO. ELEIÇÃO 2016. PRELIMINARES AFASTADAS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 14, § 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. CONSEQUÊNCIAS REFLEXAS NO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM LUGAR PÚBLICO. LICITUDE. MÉRITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. FRAUDE COMPROVADA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. INDEFERIMENTO DO DRAP. NULIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS À COLIGAÇÃO IMPUGNADA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS NOS TERMOS DO ART. 109 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Preliminares afastadas. 1.1. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Não configurada a inadequação da via processual. 1.2. A teor do suprerreferido artigo, na ação de impugnação de mandato eletivo não podem figurar, no polo passivo, a pessoa jurídica e o candidato não eleito no pleito, uma vez que o expediente se destina a desconstituir o mandato obtido nas urnas. ***Na espécie, contudo, considerando que a AIME pode gerar efeitos jurídicos também à coligação, se constatada a fraude na composição da proporção das candidaturas, o DRAP sofrerá as consequências originárias, devendo-se privilegiar a ampla defesa no seu aspecto material,***

> ***redundando, excepcionalmente, no reconhecimento da sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.*** (...). Parcial procedência. (Proc. RE 495-85 – Rel. Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, Porto Alegre, 13 de dezembro de 2017) (Grifamos)

Assim, entendo que Francisco de Assis Maciel Carvalho e Samuel Rabelo, dirigentes da agremiação partidária, bem como o Partido a que pertencem, deveriam ter sido chamados a compor o polo passivo da presente demanda na qualidade de litisconsortes necessários, o que não se mostra mais possível ante a perda do direito de ação por decurso de prazo.

Em vista do exposto, diante da ausência dos dirigentes partidários e do Partido Social Liberal – PSL no polo passivo dos presentes autos, não sendo mais possível acréscimo subjetivo à exordial, restando configurada a decadência do direito de ação, voto pela extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

É como voto.

São Luís/MA, 15 de julho de 2019.

Juiz **JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES**

Relator

---

[1] NIESS, Pedro Henrique Távora. **Direito Eleitotal**. 8. ed., rev., ampl. E atual., Niterói: Impetus, 2008, p. 517.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 0600002-69.2019.6.10.0000
RELATOR: JUIZ JULIO CESAR LIMA PRASERES
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXTRATO DA ATA

Presidência do Excelentíssimo Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA. Presentes os Excelentíssimos Juízes TYRONE JOSE SILVA, WELLINGTON CLAUDIO PINHO DE CASTRO, ITAERCIO PAULINO DA SILVA, JULIO CESAR LIMA PRASERES, GUSTAVO ARAUJO VILAS BOAS, BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO. Presente, também, o Dr. Pedro Henrique Oliveira Castelo Branco, Procurador Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por maioria, EXTINGUIR O FEITO, com resolução de mérito, em razão da decadência, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz WELLINGTON CLAUDIO PINHO DE CASTRO.

Votação definitiva (com mérito) :

Juiz JULIO CESAR LIMA PRASERES. **Relator**.

Juiz TYRONE JOSE SILVA. Acompanha Relator.

Juiz WELLINGTON CLÁUDIO PINHO DE CASTRO. Divergente.

Juiz ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA. Acompanha Relator.

Juiz GUSTAVO ARAUJO VILAS BOAS. Acompanha Relator.

Juiz BRUNO ARAÚJO DUAILIBE PINHEIRO. Acompanha Relator.

Juiz CLEONES CARVALHO CUNHA. Acompanha Relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23/08/2019.